



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 105

Disponibilização: terça-feira, 14 de junho de 2022

Publicação: quarta-feira, 15 de junho de 2022

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### **Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## **SUMÁRIO**

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Diretoria Geral .....	3
Atos da Secretaria Judiciária .....	5
02ª Zona Eleitoral .....	11
05ª Zona Eleitoral .....	12
12ª Zona Eleitoral .....	14
13ª Zona Eleitoral .....	14
15ª Zona Eleitoral .....	44
17ª Zona Eleitoral .....	44
22ª Zona Eleitoral .....	51
27ª Zona Eleitoral .....	55
30ª Zona Eleitoral .....	57
31ª Zona Eleitoral .....	58
34ª Zona Eleitoral .....	58
Índice de Advogados .....	59
Índice de Partes .....	60

**ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL****PORTARIA****PORTARIA 422/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1195807](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor NEILTON SIQUEIRA, requisitado, matrícula 309R664, da 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga D`Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 6 e 10/06/22, em substituição a EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAUJO, em virtude de compensação de banco de horas e concessão de procedimentos médicos do titular, bem como da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 6 /6/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 14 /06/2022, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA 425/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a suspensão das férias da Dra. Aline Cândido Costa, Juíza da 2ª Zona Eleitoral e Titular da 3ª Vara Criminal de Aracaju, de acordo com o Relatório da referida Comarca, publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça em 14/6/22 ([1199960](#));

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ALINE CÂNDIDO COSTA, Juíza Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju, para exercer as funções de Juíza Eleitoral Substituta da 1ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju, nos dias 27 e 28/6/22, em virtude do afastamento da Juíza Titular, Dra. Enilde Amaral Santos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 14/06/2022, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA 424/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a suspensão das férias da Dra. Aline Cândido Costa, Juíza da 2ª Zona Eleitoral e Titular da 3ª Vara Criminal de Aracaju, de acordo com o Relatório da referida Comarca, publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça em 14/6/22 ([1199960](#));

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR o inciso II do art. 1º da Portaria 387/22 ([1193139](#)) desta Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 14/06/2022, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA 416/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXIV do artigo 28 do Regimento Interno;

Considerando o disposto no § 4º do artigo 41, da Constituição Federal de 1988;

Considerando o § 1º do artigo 20 da Lei 8112/1990;

Considerando, ainda, a Resolução TSE 22.582/2007 e o Parecer nº 153/2022 da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho;

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR a estabilidade no serviço público federal da servidora EMÍLIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA, matrícula 30923332, em razão do decurso de três anos de efetivo exercício no cargo de Analista Judiciário da área Judiciária em que foi aprovada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, operando seus efeitos a partir do dia 04/06/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 13/06/2022, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 423/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME FAVORECIDA	DACARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Christiane Cavalcanti de Mello	AJ / FC-1	Inspeção Psicológica Zonas Eleitorais TRE-SE - Maruim e Laranjeiras.	8 e 9/6/2022	1	R\$ 253,28	800910

## PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 14/06/2022, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1199825 e o código CRC 59D76519.

0009989-18.2022.6.25.8000

1199825v3

Criado por 026313022127, versão 3 por 026313022127 em 14/06/2022 08:33:41.

**PORTARIA 419/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DO(A) FAVORECIDO (A)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Gusttavo Alves Goes	TJ / FC-6	Reunião trimestral do Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI) / Aracaju/SE	8/6/2022	0,5	R\$ 221,04	800900 e 800901

## PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 13/06/2022, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1199333 e o código CRC 0DE29EA1.

0009878-34.2022.6.25.8000

1199333v2

Criado por 026313022127, versão 2 por 026313022127 em 13/06/2022 09:35:18.

**PORTARIA 418/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DO(A) FAVORECIDO(A)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Evandro Lima Nascimento	TJ / CJ-1	Encontro de Secretários de Tecnologia da Informação / Brasília/DF	5 a 8/6/2022	3,5	R\$ 1.681,92	800828

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 13/06/2022, às 09:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1199290 e o código CRC D0D7BC34.

0008877-14.2022.6.25.8000

1199290v2

Criado por 026313022127, versão 2 por 026313022127 em 13/06/2022 09:00:12.

## PORTARIA 417/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DO(A) FAVORECIDO(A)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO /LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Luciano Augusto Barreto Carvalho	SECRETÁRIO / CJ-3	Reunião de Secretários de Gestão de Pessoas / Brasília/DF	8 a 11/6/2022	3,5	R\$ 1.681,92	800827

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 13/06/2022, às 09:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1199268 e o código CRC 5F9EE12C.

0008466-68.2022.6.25.8000

1199268v2

Criado por 026313022127, versão 2 por 026313022127 em 13/06/2022 08:50:46.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

## INTIMAÇÃO

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600805-69.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600805-69.2018.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Itabaiana - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REPRESENTADO(S) : TALYSSON BARBOSA COSTA  
ADVOGADO : GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE)  
REPRESENTADO(S) : OSVALDO BARROS MACHADO  
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)  
REPRESENTANTE(S) : MARIA VIEIRA DE MENDONCA  
ADVOGADO : MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE)  
ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (0010154/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600805-69.2018.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): MARIA VIEIRA DE MENDONCA

REPRESENTADO(S): OSVALDO BARROS MACHADO, TALYSSON BARBOSA COSTA

DECISÃO

Vistos etc.

De acordo com a sentença ID 75268, a multa, arbitrada inicialmente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por realização de propaganda eleitoral irregular, foi imposta somente ao representado Talysson Barbosa Costa, entendendo o relator pela inexistência de provas quanto à participação do representado Osvaldo Barros Machado no ato de campanha irregular. Com o provimento parcial de agravo interno, ID 87599, esse valor foi reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Talysson Barbosa Costa interpôs REspe, ao qual foi negado seguimento (ID 2166018) e agravo regimental, a que se negou provimento. Houve o deferimento do pedido de pagamento da dívida em 5 (cinco) parcelas (ID 113522326).

O representado requer a extinção da obrigação, alegando que teria realizado o pagamento de todas as parcelas (ID 11422141).

Como se sabe, a extinção das obrigações ocorre mediante o seu cumprimento.

Na hipótese, constata-se, examinando os documentos de IDs 11364531; 11379617; 11386305; 11409742; 11422142 e 11425935, que houve o cumprimento da obrigação imposta ao representado Talysson Barbosa Costa neste processo, consistente no pagamento de multa fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sendo assim, realizado o pagamento da dívida, declaro extinta a obrigação imposta ao representado Talysson Barbosa Costa, por meio das decisões IDs 75268 e 87599, ao tempo que determino o arquivamento dos autos, ultimados os procedimentos de praxe.

Publique-se. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), em 13 de junho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-24.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600215-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADA : YANDRA BARRETO FERREIRA  
INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)  
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR  
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600215-24.2020.6.25.0000

INTERESSADO: FABIO SANTANA VALADARES, ABNER SCHOTTZ MAFORT, WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR, GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADA: YANDRA BARRETO FERREIRA

DESPACHO

Considerando a finalidade do processo de prestação de contas é possibilitar a fiscalização das receitas auferidas e das despesas incorridas pelo partido político,

considerando, ainda, a tempestividade da petição avistada no ID 11434972, bem como o princípios da cooperação e da boa fé,

Defiro o requerimento da Fábio Santana Valadares e de Abner Schottz Mafort, ID 11434972, no sentido de adiar o julgamento do presente feito, designado para a data de 14/06/2022.

Assim, determino a intimação dos peticionantes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a documentação da prestação de contas do exercício financeiro de 2019 do Partido Social Liberal - PSL (atualmente União - UNIÃO BRASIL), sob pena de julgar as referidas contas como não prestadas.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600160-05.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600160-05.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600160-05.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Defiro o pedido de reabertura do sistema SPCA, pelo período de 5(cinco) dias, como requerido na petição ID 11435373.

Publique-se. Remetam-se os autos à SECEP.

Aracaju(SE), em 13 de junho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-97.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600085-97.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600085-97.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

DESPACHO

Intime-se os interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca da informação da Unidade Técnica de ID 11434233, nos termos do art. 36, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600067-42.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600067-42.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0005372/SE)

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE)

ADVOGADO : DAVID SAMPAIO BARRETTO (790/SE)

ADVOGADO : DIOGO PRIMO FERREIRA (11243/SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : LUCAS MELO LIMA (9586/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (0005006/SE)

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE GOIS (7781/SE)

ADVOGADO : YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0009957/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600067-42.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Verifico que entre as testemunhas arroladas na contestação de ID 11415582 existe pessoa que goza das prerrogativas estipuladas no art. 454 e inciso IX, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, oficie-se ao deputado estadual Rodrigo Santana Valadares, para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar dia, hora e local a fim de ser inquirido (art. 454, §§ 1º e 2º, do CPC).

A testemunha Rodrigo Santana Valadares deverá juntar aos presentes autos, no prazo acima estipulado, os documentos relativos às contas partidárias (PTB) do exercício financeiro de 2016, conforme requerido pelo Partido Trabalhista Brasileiro (ID 11415582).

Por fim, torno sem efeito o despacho de ID 11428419, que designou audiência de instrução para o dia 10.06.2020, às 10h30min, na sala de audiências deste Tribunal, onde deveriam ser ouvidos o atual Presidente Regional do PTB/SE, João Fontes, e os antigos dirigentes, Felipe Augusto Santana Valadares e Rodrigo Santana Valadares, os quais deverão apresentar os documentos relativos às exercício financeiro de 2016, conforme requerido pelo próprio partido, ID 11415583.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600246-73.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600246-73.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ AUXILIAR JOSÉ DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : A B SANTOS

REPRESENTANTE(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600246-73.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO(S): A B SANTOS

DECISÃO

O Partido Podemos - PODE (Diretório Estadual/SE) ajuizou Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da empresa AB SANTOS ME/IPESE, visando impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada no dia 06/06 /2022, sob o nº SE-02309/2022.

Alegou a ausência do requisito exigido no inciso IX do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, qual seja, a assinatura com certificação digital do profissional de Estatística responsável pela pesquisa.

Afirmou estarem presentes o *fumus boni iuris* e a probabilidade de prejuízo de difícil reparação (*periculum in mora*), haja vista a pesquisa eleitoral haver sido realizada sem o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação de regência e sua divulgação causar danos irreparáveis para o equilíbrio na disputa eleitoral.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência, para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa indicada, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50.000,00, ou outro valor arbitrado por essa relatoria, e ainda a advertência de que, em caso de desobediência,

poderia incidir no crime respectivo e no ilícito de abuso do poder econômico; quanto ao mérito, pleiteou a procedência do pedido para impedir a divulgação dos resultados da pesquisa fustigada, sob pena de aplicação de multa.

É o breve relatório. Decido.

Pretende o requerente a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-02309/2022, em todo e qualquer meio de comunicação, sob o fundamento de uma suposta ofensa à disposição normativa contida na Resolução TSE nº 23.600/2019.

Assim, volta-se o pedido neste feito veiculado a impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-02309/2022, sob o fundamento da ausência de assinatura, com certificação digital, do profissional de estatística responsável, requisito exigido no inciso IX do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em razão do fundamento alegado, vislumbrava-se óbice intransponível ao conhecimento do pedido, a ensejar o indeferimento *in limine* da inicial, pois, conforme consta da certidão exarada pela Secretaria Judiciária, avistada no id 11434791, "(...) de acordo com as informações constantes no sistema PesqEle Interno, a pesquisa nº SE-02309/2022 possui arquivo com assinatura digital, como se vê no documento ora anexado." E junta, a título de comprovação, a documentação extraída da versão interna do sistema (ID 11434792).

Assim, o indeferimento da petição inicial, em razão da falta de interesse processual, na sua modalidade necessidade, pelo aqui disposto, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, era pronunciamento que se impunha ao presente feito.

Contudo, avista-se na tramitação processual que, após a referida certificação da Secretaria Judiciária, o partido demandante promoveu o pedido de desistência da ação, conforme consta na petição ID 11434892.

Dessa forma, sem maiores digressões, e considerando que ainda não houve sequer a citação da parte demandada (artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil), de pronto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, formulado pelo Partido PODEMOS (PODE), extinguindo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Diploma Processo Civil.

Intime-se o Representante, via DJe.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após cumpridas as diligências determinadas (intimação do partido promovente e ciência ao órgão ministerial), promova a Secretaria Judiciária o arquivamento dos presentes autos.

Aracaju(SE), 10 de junho de 2022.

DES. JOSE DOS ANJOS

AUXILIAR DA PROPAGANDA

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600010-23.2019.6.25.0002

PROCESSO : 0600010-23.2019.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ERIC BRUNO PINTO

ADVOGADO : CLARA ARLENE FERREIRA DA CONCEICAO (10525/SE)

ADVOGADO : GABRIELA FRAGA VILAR (11486/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600010-23.2019.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ERIC BRUNO PINTO

Advogados do(a) REU: RAPHAEL PEREIRA, GABRIELA FRAGA VILAR - SE11486

### DECISÃO

Da detida análise da manifestação ofertada pelo denunciado na resposta à acusação, em relação à qual o MP se manifestou no parecer de fls. retro, entendo que a questão deve ser dirimida após a instrução do feito, para que sejam esclarecidas as circunstâncias fáticas relativas à conduta supostamente praticada pelo acusado.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento presencial para o dia 13/07/2022, às 09hs:00min.

Intimações/Requisições necessárias.

Caso haja testemunha(s)/vítima(s) com endereço que não seja nesta Comarca, expeça-se Carta Precatória para que seja ouvida no Juízo Deprecado, devendo as partes serem intimadas da expedição.

CASO ALGUMA TESTEMUNHA/DECLARANTE NÃO SEJA ENCONTRADA, VISTA À PARTE PARA MANIFESTAÇÃO, POR MEIO DE ATO ORDINATÓRIO. EM SENDO INFORMADO NOVO ENDEREÇO, INTIME-SE. Requerida alguma diligência, conclusos.

## 05ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### PUBLICAÇÃO DE RAES DEFERIDOS

EDITAL 719/2022 - 05ª ZE

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Thiago Dias Peixoto, Juiz Substituto da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições, *et coetera*...

#### TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constante no lote 0019/2022, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail [ze05@tre-se.jus.br](mailto:ze05@tre-se.jus.br).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, Técnico Judiciário, preparei e conferi este Edital (Portaria nº 477/2020-5ªZE).

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnico Judiciário, em 14/06/2022, às 08:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PUBLICAÇÃO DE RAES INDEFERIDOS

EDITAL 720/2022 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 5ª Zona Eleitoral, Dra. Cláudia do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que foram INDEFERIDOS 15 (quinze) Requerimentos de Alistamento Eleitoral, abaixo discriminados, 03 (três) constantes ao lote 0016/2022 e 12 (doze) constantes ao lote 0018/2022, nos termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral e artigos 53 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	MUNICÍPIO - SE	SEÇÃO	OPERAÇÃO	DATA DO REQUERIMENTO
VICTÓRIA KAROLYNE DOS SANTOS GONÇAVES COSTA	0282 7388 2151	Aquidabã - SE	0017	Transferência	04/05/2022
ALESANDRO DA CONCEIÇÃO	0210 6225 2100	Aquidabã - SE	0124	Transferência	04/05/2022
EDIVANIA ALVES DE SANTANA	0302 2434 2194	Muribeca - SE	0091	Alistamento	04/05/2022
BEATRIZ DA SILVA SANTOS	0279 2711 2135	Capela - SE	0072	Transferência	28/04/2022
EDIVALDA FRANÇA SANTOS	0136 4228 2160	Muribeca - SE	0058	Transferência	03/05/2022
PRICIANE MIRANDA GOMES DA SILVA	0438 7612 1791	Penedo - AL	0010	Transferência	04/05/2022
EDSON GOMES DA SILVA	0272 5811 2143	Aracaju - SE	0365	Transferência	04/05/2022
JAMISSON DOS SANTOS SILVA	0290 5647 2100	Aracaju - SE	0019	Transferência	28/04/2022
JOSE IVALDO FRANCA DOS SANTOS	0149 4364 2160	Muribeca - SE	0058	Transferência	28/04/2022
IONE MEIRE FERREIRA DE ARAGÃO	1524 1806 0574	Salvador - BA	0184	Transferência	04/05/2022
MARIA DA GUIA DOS SANTOS	0136 4396 2178	Capela - SE	0084	Transferência	03/05/2022
MILENA VITORIA ANDRADE SANTOS	0281 8243 2100	Aracaju - SE	0308	Transferência	28/04/2022
VERIVALDO FRANCA DOS SANTOS	0107 1553 2135	Muribeca - SE	0058	Transferência	28/04/2022
MARIA SELMA DE SOUZA SANTOS	0136 7637 2178	Capela - SE	0114	Revisão	26/04/2022
CLEBSON VIEIRA SANTOS	0254 7322 2100	Siriri - SE	0131	Revisão	04/05/2022

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, Técnico Judiciário, preparei, conferi e assinei este Edital (Portaria nº 477/2020-5ªZE).

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnico Judiciário, em 14/06/2022, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **12ª ZONA ELEITORAL**

### **PORTARIA**

#### **398/2022**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, Dr. CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Ofício TRE-SE 1181892 - CRE, referente à visita de Inspeção Cartorária a ser realizada pela equipe de servidores integrantes da Corregedoria Regional Eleitoral

RESOLVE:

Art. 1º - Comunicar que o Cartório da 12ª Zona Eleitoral permanecerá fechado para o atendimento externo, no dia 18 de julho de 2022, durante todo o período em que durar a Inspeção da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

## **13ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-17.2021.6.25.0013**

PROCESSO : 0600036-17.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA  
BRASILEIRO-PRTB DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

RESPONSÁVEL : ROBERTA LUCIANA DE JESUS SANTOS

RESPONSÁVEL : JUSSIMARA ASSIS FONTES LEITE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-17.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB (COMISSAO PROVISORIA DO DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS/SE).

RESPONSÁVEL: JUSSIMARA ASSIS FONTES LEITE, ROBERTA LUCIANA DE JESUS SANTOS

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Não Prestação. PARTIDO POLÍTICO

#### SENTENÇA

##### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB (COMISSAO PROVISORIA DO DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS/SE), relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2020, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", conforme o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(...)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no

juízo das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB (COMISSÃO PROVISÓRIA DO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE)**, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600062-15.2021.6.25.0013**

PROCESSO : 0600062-15.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RUBENVAL DOS SANTOS

REQUERENTE : DILSON MONTEIRO CRUZ

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600062-15.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC (DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS /SE).

RESPONSÁVEIS: DILSON MONTEIRO CRUZ, RUBENVAL DOS SANTOS

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Não Prestação. PARTIDO POLÍTICO

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC (DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2020, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", conforme o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC (DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600050-98.2021.6.25.0013**

PROCESSO : 0600050-98.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO  
NACIONAL DE RIACHUELO

REQUERENTE : ROGENES LUIZ SANTOS HIPOLITO

RESPONSÁVEL : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA  
ESTADUAL - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600050-98.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN (COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DE RIACHUELO/SE)

RESPONSÁVEL: ROGENES LUIZ SANTOS HIPOLITO,

RESPONSÁVEL: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE.

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Não Prestação. PARTIDO POLÍTICO

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN (COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DE RIACHUELO/SE), relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2020, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", conforme o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN (COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DE RIACHUELO /SE), relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-16.2021.6.25.0013**

PROCESSO : 0600049-16.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RIACHUELO/SE

RESPONSÁVEL : PEDRO OLIVEIRA SANTOS FILHO

RESPONSÁVEL : MARLUCE RAMOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-16.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC ( DIRETORIO MUNICIPAL DO DE RIACHUELO/SE).

RESPONSÁVEL: MARLUCE RAMOS SANTOS, PEDRO OLIVEIRA SANTOS FILHO

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Não Prestação. PARTIDO POLÍTICO

#### SENTENÇA

##### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC ( DIRETORIO MUNICIPAL DO DE RIACHUELO/SE)., relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

##### 2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2020, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de

permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", conforme o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC ( DIRETORIO MINICIPAL DO DE RIACHUELO/SE), relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-60.2021.6.25.0013**

PROCESSO : 0600059-60.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE

RESPONSÁVEL : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-60.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE).

RESPONSÁVEL: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE.

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Não Prestação. PARTIDO POLÍTICO

### SENTENÇA

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO VERDE - PV (DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE), relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

#### 2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatória das contas na campanha de 2020, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", conforme o art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO VERDE - PV (DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE), relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o Partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-18.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600465-18.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA

RESPONSÁVEL : GENIVALDA SANTANA CARVALHO

RESPONSÁVEL : JOSE LUCAS SANTOS ROSA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-18.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO CIDADANIA (COMISSÃO PROVISÓRIA EM AREIA BRANCA/SE)

RESPONSÁVEL: JOSE LUCAS SANTOS ROSA, GENIVALDA SANTANA CARVALHO

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Não Prestação. PARTIDO POLÍTICO

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO CIDADANIA (COMISSÃO PROVISÓRIA EM AREIA BRANCA/SE), relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatória das contas na campanha de 2020, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", conforme o art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(...)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).

No mesmo sentido, decidem os Tribunais:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO CIDADANIA (COMISSÃO PROVISÓRIA EM AREIA BRANCA/SE), relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600054-38.2021.6.25.0013**

PROCESSO : 0600054-38.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSÉ REGINALDO DE CARVALHO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE REGINALDO DE CARVALHO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600054-38.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - JOSE REGINALDO DE CARVALHO (VEREADOR)

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Não Prestação.

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de JOSÉ REGINALDO DE CARVALHO, que concorreu ao cargo de VEREADOR, pelo partido DC, na Unidade Eleitoral AREIA BRANCA/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) de contas não apresentou as contas e nem indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente citado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visam propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumpra-se destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade, não há contas a analisar

Foi expedido mandado de citação/intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019, o julgamento das contas como não prestadas acarreta *"ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas"*. Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para *"no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura"*.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de JOSÉ REGINALDO DE CARVALHO, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Por ter sido o candidato citado e intimado para prestar contas eleitorais, deixando transcorrer o respectivo prazo *in albis*, decreto a revelia. Em consequência, o prazo recursal fluirá independentemente de nova intimação.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE).

Datado e assinado por chancela digital Pje.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600839-34.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600839-34.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - RIACHUELO - SE

RESPONSÁVEL : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO  
PROVISORIA - ESTADUAL - SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600839-34.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (COMISSÃO PROVISÓRIA DE RIACHUELO/SE)

RESPONSÁVEL: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Não Prestação. PARTIDO POLÍTICO

## SENTENÇA

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (COMISSÃO PROVISÓRIA DE RIACHUELO/SE), relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2020, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da

Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", conforme o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (COMISSÃO PROVISÓRIA DE RIACHUELO/SE),, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-76.2021.6.25.0013**

PROCESSO : 0600045-76.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA

REQUERENTE : ALESSANDRO DOS SANTOS

REQUERENTE : REPUBLICANOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-76.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS (COMISSÃO PROVISÓRIA DE LARANJEIRAS-SE).

RESPONSÁVEIS:, ALESSANDRO DOS SANTOS, FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Não Prestação. PARTIDO POLÍTICO

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO REPUBLICANOS (COMISSÃO PROVISÓRIA DE LARANJEIRAS-SE, relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

### 2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2020, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", conforme o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, in litteris:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANOS (COMISSÃO PROVISÓRIA DE LARANJEIRAS-SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-67.2021.6.25.0013**

PROCESSO : 0600065-67.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOC.DEMOC.BRASILEIRA-DIR.MUN.D RIACHUELO

RESPONSÁVEL : SOSTENES ROLEMBERG ALBUQUERQUE DE AGUIAR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-67.2021.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

RESPONSÁVEL: SOSTENES ROLEMBERG ALBUQUERQUE DE AGUIAR

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (DIRETÓRIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE).

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Não Prestação. PARTIDO POLÍTICO.

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido PSDB -PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (DIRETÓRIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE), relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2020, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", conforme o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (DIRETÓRIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE), relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juíza Titular da 13ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-68.2021.6.25.0013**

PROCESSO : 0600052-68.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL  
DE RIACHUELO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-68.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA  
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL  
DE RIACHUELO

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas  
Eleições 2020. Não Prestação. PARTIDO POLÍTICO

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido PDT - PARTIDO DEMOCRATICO  
TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos  
nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE  
nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso  
III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da  
inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo  
julgamento das contas como não prestadas.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2020, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", conforme o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(...)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei)

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

## 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juíza Titular da 13ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-91.2021.6.25.0013**

PROCESSO : 0600044-91.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIOGENES SANTOS DOS ANJOS

REQUERENTE : ACACIA MARIA SANTOS DOS ANJOS

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

RESPONSÁVEL : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-91.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE, ACACIA MARIA SANTOS DOS ANJOS, DIOGENES SANTOS DOS ANJOS

RESPONSÁVEL: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Não Prestação. PARTIDO POLÍTICO.

#### SENTENÇA

##### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE, relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2020, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", conforme o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada :

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei)".

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no

sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juíza Titular da 13ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600765-77.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600765-77.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELA DE SANTANA ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARCELA DE SANTANA ROCHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600765-77.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - MARCELA DE SANTANA ROCHA - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral, apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas, verifica-se que não houve movimentação financeira.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não consta doação de recursos não identificados e/ou registro de fontes vedadas.

Não houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário para o(a) referido(a) candidato(a).

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas "com ressalvas" (sic).

Intimado o demandado, manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Destaco ainda que as informações dos recursos estimáveis e financeiros apresentadas pelo(a) candidato(a) são confrontadas pelo sistema de contas do TSE - SPCE-Web e, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou irregularidades ou omissões de receitas e despesas, conforme apresentado no parecer técnico do Cartório.

Todavia, o Representante do Ministério Público pugnou pela desaprovação das contas, devido ao fato do(a) requerente não ter realizado qualquer gasto com sua campanha eleitoral. Para tanto, disse que:

*"Em decorrência disso, a omissão dos gastos na prestação de contas sob exame não asseguram que a campanha política tenha sido desenvolvida de forma límpida, com a garantia do equilíbrio da concorrência, sendo ilegítimo o mandato caso fosse conquistado, como sustenta José Jairo Gomes (In Direito Eleitoral, 8ª edição revista atualizada e ampliada. Editora Atlas: São Paulo, 2012, p. 307 /308)":*

Saliente-se que a omissão - total ou parcial - de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dados aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade".

Concluiu o *Parquet*:

*"[...Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2"...]".*

Sobre o julgamento das contas, dispõe a Res. TSE nº 23.607/19:

*" Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):*

*I - pela aprovação, quando estiverem regulares;*

*II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;*

*III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;*

*IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:*

*(...)*

*§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.;"*

Em defesa, a candidata a Vereadora MARCELA DE SANTANA ROCHA alegou que "[...os gastos com serviços advocatícios, contábeis e com a confecção de santinhos foram todos pagos pelos Sr. Helder Cícero de Oliveira Silva, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Riachuelo ...]". Juntou documentação. Argumentou ainda que "[...é uma faculdade do beneficiário declarar em sua prestação de contas o material publicitário quando estes foram pagos de maneira conjunta pelo candidato majoritário ...]". Cita o art. 38, §2º da Lei nº 9.540/97.

Analisando-se o caso dos autos no tocante ao aspecto formal das contas, todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo e não foram observadas quaisquer falhas na prestação de contas durante a análise técnica. Não foram identificadas quaisquer falhas insanáveis ou sanáveis, relacionadas à omissão de receitas ou despesas, tampouco observou-se a necessidade de se promover diligências, a fim de se apurar eventual indício de irregularidade.

Quanto ao aspecto material das contas, foi observado que não houve registros de gastos na campanha municipal. Apesar das narrativas trazidas pelo Ministério Público Eleitoral, não há provas de que houve omissões de receitas e despesas, razão pela qual, ante a não comprovação de vícios e irregularidades na documentação acostada aos autos, não há razão para a aprovação com ressalvas das referidas contas.

Sobre o assunto, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS ELEITORAIS - DOAÇÃO DE "SANTINHOS" - DOAÇÃO REALIZADA POR CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO- PROPAGANDA ELEITORAL DE USO COMUM - DESPESA PAGA E REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR - OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS PELO CANDIDATO RECEBEDOR - DISPENSA DE COMPROVAÇÃO - CONTAS APROVADAS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - CONTABILIDADE DE CAMPANHA ZERADA - CONTAS APROVADAS - RECURSO IMPROVIDO.

De acordo com o art. 6º, § 3º, c/c o art. 55, § 3º, da Resolução n. 23.463/2015, está dispensado de comprovação, na prestação de contas de campanha, o recebimento de doação estimável em dinheiro entre candidatos decorrente do uso comum de material de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

A mera ausência de registro de valores pagos por outro candidato - e devidamente consolidados na prestação de contas deste - não tem o condão de macular todo o conjunto da contabilidade em exame, mesmo porque a auditoria técnica não identificou qualquer falha formal ou outra relacionada à omissão de receitas ou despesas, tampouco observou a necessidade de se promover circularizações, a fim de apurar eventual indício de irregularidade.

Extratos bancários sem qualquer movimentação financeira e a inexpressiva votação obtida pela candidata admitem presumir que não houve extensiva realização de atos de promoção da candidatura, justificando a apresentação da prestação de contas "zerada". Grifei.

Sentença mantida intacta. Contas aprovadas. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 50666, Acórdão nº 26184 de 13/06/2017, Relator(a) PEDRO SAKAMOTO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2435, Data 23/06/2017, Página 3-4)".

Diante da motivação acima exposta, julgo APROVADAS as contas do(a) candidato(a) MARCELA DE SANTANA ROCHA relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento no artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-02.2021.6.25.0013**

PROCESSO : 0600037-02.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : VIVIAN DE SANTANA ROCHA

REQUERENTE : ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-02.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO, ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS, VIVIAN DE SANTANA ROCHA

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Não Prestação. PARTIDO POLÍTICO

#### SENTENÇA

##### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO,/SE relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2020, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", conforme o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(...)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei)

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO,/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juíza Titular da 13ª Zona Eleitoral

## 15ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL N. 018-2022

Doutora ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juíza Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

EDITAL 18/2022

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538/03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 01 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 0018/2022, no período solicitado em 31/05/2022 à 31/05/2022, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 06 de junho de 2022. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz Eleitoral

**17ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-70.2021.6.25.0017**

PROCESSO : 0600064-70.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : GERRI SANTANA DA SILVA

INTERESSADO : JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-70.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA, JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA, GERRI SANTANA DA SILVA, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

**SENTENÇA**

*Vistos et coetera.*

Trata-se de prestação de contas devida pelo Diretório Municipal /Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Declaração de inadimplência emitida e autuada pelo SPCA id 92157616, no tocante à apresentação das devidas contas, no prazo legal.

Devidamente intimada / citada, a agremiação partidária permaneceu inerte ao chamamento judicial. Certidão e documentos de id 105929531 e 105932483, atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como ausência de encaminhamento de extratos bancários pelas instituições financeiras.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 105952248, opina pelo julgamento das contas como não prestadas.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de Junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, a agremiação partidária, apesar de devidamente notificada, deixou transcorrer o prazo legal, sem qualquer manifestação.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§4º e 5º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência.

Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal /Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), de Nossa Senhora da Glória (SE), relativas ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei n.º 9.096/95 e art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumprе ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos do fundo partidário, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Em seguida, archive-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600267-66.2020.6.25.0017**

PROCESSO : 0600267-66.2020.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

REQUERENTE : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

REQUERENTE : ANCLELSON ALVES DOS SANTOS MELO

## JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600267-66.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO, ANCLEDSO ALVES DOS SANTOS MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

## SENTENÇA

*Vistos et coetera.*

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2020 apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de Nossa Senhora da Glória(SE).

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

Em seguida, parecer técnico apresentado pelo Cartório Eleitoral, indicando as irregularidades /impropriedades a serem saneadas pelo prestador.

Devidamente intimado, o prestador apresentou a manifestação de id 104202700 e documentos que a seguem, pugnando pela dilação do prazo para prestar esclarecimentos.

Despacho de id 104318967 deferido a dilação do prazo, restando o prestador inerte no novo período concedido.

Parecer técnico complementar id 105724987, emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 105998513, opinou pela desaprovação das contas apresentadas.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9504/1997, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019 e adequações previstas na Resolução TSE n.º 23.624/2020.

Ainda, há de se atentar que, por se tratar de município com menos de 50 mil eleitores, são aplicadas as normas dispostas no capítulo V da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõem sobre o sistema simplificado de análise, rito que foi observado no trâmite do presente feito.

Compulsando os presentes autos, verifiquei que o prestador solicitou dilação do prazo para apresentação de esclarecimentos (id 104205251), o que lhe foi deferido por este Juízo Eleitoral no despacho id 104318967, tendo o mesmo permanecido inerte até o presente momento.

Observei, ainda, no parecer técnico complementar de id 105724987, que houve 3 (três) depósitos sem identificação na conta-corrente 000031015623, agência 012, do Banco do Estado de Sergipe (BANESE), pertencente ao prestador, no montante total de R\$ 74,16 (setenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Dito isto, estabelece a Resolução TSE n.º 23.607/2019 sobre recursos de origem não identificada:

"Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei n.º 9.504/1997, art. 22, §3º)". (Grifos inexistentes no original).

E, mais adiante, em seu art. 32, *in verbis*:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos aos Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§1º Caracterizam-se o recurso como de origem não identificada:

(...)

I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador"(Grifos inexistentes no original).

Sendo assim, ante a inércia do prestador, necessária se faz a desaprovação da contabilidade partidária apresentada, com a devolução da quantia de R\$ 74,16 (setenta e quatro reais e dezesseis centavos) ao Tesouro Nacional.

Conclusão.

Ante ao exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo DESAPROVADAS as contas do Partido dos Trabalhadores - PT, de Nossa Senhora da Glória (SE), o que faço com fundamento no inciso III do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso III do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 74,16 (setenta e quatro reais e dezesseis centavos) ao Tesouro Nacional, via GRU, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, cujo comprovante de pagamento deverá ser anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), documento datado e assinado, eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-56.2021.6.25.0017**

PROCESSO : 0600052-56.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

INTERESSADO : EVERTON DOS SANTOS LIMA

INTERESSADO : JOSE RAFAEL GARCIA BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-56.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO, JOSE RAFAEL GARCIA BRITO, EVERTON DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

DESPACHO

R.hoje.

I - Tendo em vista o Relatório Preliminar apresentado, intimem-se o órgão partidário e os responsáveis, para que possam complementar a documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do § 3º, art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

II - Findo o prazo do item "I", remetam-se os autos ao Cartório Eleitoral, para a emissão do competente Parecer Técnico;

III - Após, dê-se vista ao Presentante do Ministério Público Eleitoral, para a emissão de parecer como fiscal da ordem jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias;

IV - Tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos para julgamento do feito, nos termos do art. 41, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nossa Senhora da Glória - SE, datado e assinado, eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-93.2021.6.25.0017**

PROCESSO : 0600056-93.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WESLEY DOS SANTOS

INTERESSADO : FABIO DENIZ DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-93.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, FABIO DENIZ DOS SANTOS, WESLEY DOS SANTOS

### SENTENÇA

*Vistos et coetera.*

Trata-se de prestação de contas devida do Diretório Municipal /Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Declaração de inadimplência emitida e autuada pelo SPCA id 91936139, no tocante à apresentação das devidas contas no prazo legal.

Devidamente intimada / citada, a agremiação partidária permaneceu inerte ao chamamento judicial. Certidão e documentos de id 105944208 e 105944215, atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como ausência de encaminhamento de extratos bancários pelas instituições financeiras.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 105952228, opina pelo julgamento das contas como não prestadas.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, a agremiação partidária, apesar de devidamente notificada, deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§4º e 5º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência.

Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal /Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), de Nossa Senhora da Glória (SE), relativas ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei n.º 9.096/95 e art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumprido ressaltar, por fim, que, como não houve o recebimento de recursos do fundo partidário, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Presentante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Em seguida, archive-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado, eletronicamente.

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-77.2021.6.25.0017**

PROCESSO : 0600070-77.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ANCLEDSO ALVES DOS SANTOS MELO

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-77.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO, ANCLEDSO ALVES DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

R.hoje.

I - Tendo em vista o Relatório Preliminar apresentado, intimem-se o órgão partidário e os responsáveis, para que possam complementar a documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do § 3º, art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

II - Findo o prazo do item "I", remetam-se os autos ao Cartório Eleitoral, para a emissão do competente Parecer técnico;

III - Após, dê-se vista ao Presentante do Ministério Público Eleitoral, para a emissão de parecer como fiscal da ordem jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias;

IV - Tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos para o julgamento do feito, nos termos do art. 41, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nossa Senhora da Glória - SE, datado e assinado, eletronicamente.

## **22ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-11.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600399-11.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : **022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NILDIVAN SILVA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

REQUERENTE : NILDIVAN SILVA CRUZ

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-11.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILDIVAN SILVA CRUZ VEREADOR, NILDIVAN SILVA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR(OAB/SE nº 9046), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILDIVAN SILVA CRUZ VEREADOR, NILDIVAN SILVA CRUZ, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600399-11.2020.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 14 de junho de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-16.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600431-16.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELINEZIO MONTEIRO SIQUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

REQUERENTE : ELINEZIO MONTEIRO SIQUEIRA

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-16.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELINEZIO MONTEIRO SIQUEIRA VEREADOR, ELINEZIO MONTEIRO SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR(OAB/SE nº 9046), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELINEZIO MONTEIRO SIQUEIRA VEREADOR, ELINEZIO MONTEIRO SIQUEIRA, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600431-16.2020.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 14 de junho de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-60.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600441-60.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELISANGELA DE JESUS NEVES VEREADOR

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)  
REQUERENTE : ELISANGELA DE JESUS NEVES  
ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-60.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE****REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISANGELA DE JESUS NEVES VEREADOR, ELISANGELA DE JESUS NEVES****Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046****Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046**

---

**ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)**

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR(OAB/SE nº 9046), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISANGELA DE JESUS NEVES VEREADOR, ELISANGELA DE JESUS NEVES, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600441-60.2020.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 14 de junho de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-70.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600408-70.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

REQUERENTE : JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-70.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES VEREADOR, JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

---

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR(OAB/SE nº 9046), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES VEREADOR, JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600408-70.2020.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 14 de junho de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-97.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600445-97.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO PINTO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

REQUERENTE : JOAO PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-97.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO PINTO DOS SANTOS VEREADOR, JOAO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

---

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR(OAB/SE nº 9046), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de

representação processual da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO PINTO DOS SANTOS VEREADOR, JOAO PINTO DOS SANTOS, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600445-97.2020.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 14 de junho de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600215-40.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600215-40.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KLEVERTON COSTA DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : KLEVERTON COSTA DE SANTANA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600215-40.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KLEVERTON COSTA DE SANTANA VEREADOR, KLEVERTON COSTA DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

MANDADO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 490/2020, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA o Sr KLEVERTON COSTA DE SANTANA - Eleições 2020, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer /Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha ID 106386337.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.*

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª ZE/SE

Portaria 490/2020

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601047-73.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0601047-73.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEIDIANE VASCONCELOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

REQUERENTE : LEIDIANE VASCONCELOS LIMA

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601047-73.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEIDIANE VASCONCELOS LIMA VEREADOR, LEIDIANE VASCONCELOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281, ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281, ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438

MANDADO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 490/2020, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA a Sra. LEIDIANE VASCONCELOS LIMA, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha ID 106393125.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.*

Gleide Nádia Soares do Nascimento  
Servidora da 27ª ZE/SE

**30ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****EDITAL 722/2022 - 30ª ZE/SE (DEFERIMENTO DE RAES)**

A Exma. Sr.ª Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS, em cumprimento ao art. 54, da Res.-TSE nº 23.659/2021, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER:

A todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e, em especial, aos partidos políticos, que DEFERIU o(s) Requerimento(s) de Alistamento Eleitoral - RAES, constante (s) do(s) Lote(s) de RAE nos 0013 a 0027/2022, cujas listagens, publicadas no átrio do Cartório desta Zona, encontram-se à disposição dos partidos políticos, que poderão solicitá-las por meio do endereço de e-mail [ze30@tre-se.jus.br](mailto:ze30@tre-se.jus.br), para, querendo, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias, contados da presente publicação (arts. 57, da Res.-TSE nº 23.659/2021, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82), já que, em atenção aos arts. 54 e 138, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, ainda não foi implementada a sua disponibilização por sistema específico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, publiquei o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, e, por afixação, no local público de costume deste cartório eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis/SE, aos 14 (catorze) dias do mês de junho de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, Chefe de Cartório, em 14/06/2022, às 11:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1200358 e o código CRC A4D6A1AD.

## 31ª ZONA ELEITORAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 428/2022

Portaria 428/2022

O Exmo. Sr. DR. GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz Eleitoral da 31ª Zona de Sergipe, com jurisdição nos municípios de Itaporanga d'Ajuda e Salgado,

CONSIDERANDO que o eleitor que deixou de votar e não justificou a falta no dia da eleição municipal de 2020 pôde fazê-lo até 14 de janeiro de 2021, em relação ao primeiro turno, e até 28 de janeiro de 2021, em relação ao segundo turno, por meio de requerimento apresentado em qualquer zona eleitoral, ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE (art. 131, caput, da [Res.-TSE nº 23.611/2019](#) c/c art. 16 da [Lei nº 6.091/1974](#));

CONSIDERANDO o [Provimento nº 09, de 27 de setembro de 2018 da Corregedoria Geral Eleitoral](#), que dispõe sobre o processamento informatizado dos requerimentos de justificativa de ausência às urnas após as eleições RJE pós-eleição por meio do Sistema Justifica;

CONSIDERANDO a [Lei nº13.726/2018](#), que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União.

RESOLVE:

Art. 1º. O pedido de justificativa eleitoral recebido pelo aplicativo "*Justifica*" que não se tratar de eleitor inscrito no Brasil que se encontrava no exterior na data do pleito serão indeferidos de pronto por intempestividade.

Parágrafo único. Será preenchido no formulário próprio do sistema a seguinte anotação: indeferido por intempestividade (Portaria 428/2022 - 31ª ZE/SE)

Art. 2º. Essa portaria entra em vigor na data de sua afixação em Cartório.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiza Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 14/06/2022, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

## 34ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 707/2022-34ª ZE/SE

Edital 707/2022 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.569 /2021, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, a inscrição eleitoral abaixo relacionada foi agrupada em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (1DSE2202809108), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA N.º	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DSE2202809108	QUEZIA JULIA NELY GOUVEIA MACHADO VALDEVINO	030108272160	34ª	LIBERADA
	QUEZIA JÚLIA NELY GOUVEIA MACHADO VALDEVINDO	030460052100	34ª	NÃO LIBERADA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE, ficando disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado em 01/06/2022 pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Paulo César cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) [48](#)  
ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN) [56](#) [56](#)  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [46](#) [46](#)  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [6](#) [6](#) [55](#) [55](#)  
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0005372/SE) [9](#)  
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) [56](#) [56](#)  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [6](#) [6](#) [55](#) [55](#)  
CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE) [9](#)  
CLARA ARLENE FERREIRA DA CONCEICAO (10525/SE) [11](#)  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [6](#) [6](#) [55](#) [55](#)  
DAVID SAMPAIO BARRETTO (790/SE) [9](#)  
DIOGO PRIMO FERREIRA (11243/SE) [9](#)  
ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE) [51](#) [51](#) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#) [53](#)  
[53](#) [54](#) [54](#)  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [46](#) [46](#)  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [8](#) [8](#) [8](#) [39](#) [39](#)  
GABRIELA FRAGA VILAR (11486/SE) [11](#)  
GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE) [6](#)  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [6](#) [6](#) [55](#) [55](#)  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [8](#)  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [10](#)  
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) [6](#)  
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) [9](#)  
LUCAS MELO LIMA (9586/SE) [9](#)  
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) [46](#) [46](#)

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 46 46 50  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 6 6 55 55  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 6 6 55 55  
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP) 9  
MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE) 6  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 6 55 55  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 8  
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (0010154/SE) 6  
RAFAEL MELO TAVARES (0005006/SE) 9  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 6 6  
RAFAEL SANTOS DE GOIS (7781/SE) 9  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 6 6 55 55  
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 6  
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 46 46  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 10  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 46 46  
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 46  
YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0009957/SE) 9

## ÍNDICE DE PARTES

A B SANTOS 10  
ABNER SCHOTTZ MAFORT 6  
ACACIA MARIA SANTOS DOS ANJOS 37  
ALESSANDRO DOS SANTOS 30  
ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO 46 50  
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 6  
CIDADANIA 25  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS 14  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE RIACHUELO 18  
DILSON MONTEIRO CRUZ 16  
DIOGENES SANTOS DOS ANJOS 37  
DIRETORIO MINICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RIACHUELO/SE 20  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 46 50  
ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS 42  
ELEICAO 2020 ELINEZIO MONTEIRO SIQUEIRA VEREADOR 52  
ELEICAO 2020 ELISANGELA DE JESUS NEVES VEREADOR 52  
ELEICAO 2020 JOAO PINTO DOS SANTOS VEREADOR 54  
ELEICAO 2020 JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES VEREADOR 53  
ELEICAO 2020 JOSE REGINALDO DE CARVALHO VEREADOR 27  
ELEICAO 2020 KLEVERTON COSTA DE SANTANA VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 LEIDIANE VASCONCELOS LIMA VEREADOR 56  
ELEICAO 2020 MARCELA DE SANTANA ROCHA VEREADOR 39  
ELEICAO 2020 NILDIVAN SILVA CRUZ VEREADOR 51  
ELINEZIO MONTEIRO SIQUEIRA 52

ELISANGELA DE JESUS NEVES	52
ERIC BRUNO PINTO	11
EVERTON DOS SANTOS LIMA	48
FABIO DENIZ DOS SANTOS	49
FABIO SANTANA VALADARES	6
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA	6
FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA	30
FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO	46 50
GENIVALDA SANTANA CARVALHO	25
GERRI SANTANA DA SILVA	45
GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	6
JOAO PINTO DOS SANTOS	54
JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES	53
JOSE EDIVAN DO AMORIM	8
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA	8
JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA	45
JOSE LUCAS SANTOS ROSA	25
JOSE RAFAEL GARCIA BRITO	48
JOSÉ REGINALDO DE CARVALHO	27
JUSSIMARA ASSIS FONTES LEITE	14
KLEVERTON COSTA DE SANTANA	55
LEIDIANE VASCONCELOS LIMA	56
MARCELA DE SANTANA ROCHA	39
MARIA VIEIRA DE MENDONCA	6
MARLUCE RAMOS SANTOS	20
NILDIVAN SILVA CRUZ	51
OSVALDO BARROS MACHADO	6
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	8
PARTIDO DA SOC.DEMOC.BRASILEIRA-DIR.MUN.D RIACHUELO	33
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE	18
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	8
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE RIACHUELO /SE	37
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE	28
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - RIACHUELO - SE	28
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE	37
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE	49
PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE	16
PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO	48
PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA	45
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	9
PARTIDO VERDE - PV DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE	23
PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE	23
PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO	35
PEDRO OLIVEIRA SANTOS FILHO	20
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	10

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	6 6 8 8 9 9 10
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	11 11 14 16 18 20 23 25
27 28 30 33 35 37 39 42 45 46 48 49 50 51 52 52 53 54 55 56	
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO	42
REPUBLICANOS	30
ROBERTA LUCIANA DE JESUS SANTOS	14
ROGENES LUIZ SANTOS HIPOLITO	18
RUBENVAL DOS SANTOS	16
SOSTENES ROLEMBERG ALBUQUERQUE DE AGUIAR	33
TALYSSON BARBOSA COSTA	6
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL	45
UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)	6
VIVIAN DE SANTANA ROCHA	42
WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR	6
WESLEY DOS SANTOS	49
YANDRA BARRETO FERREIRA	6

## ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600010-23.2019.6.25.0002	11
PC-PP 0600052-56.2021.6.25.0017	48
PC-PP 0600056-93.2021.6.25.0017	49
PC-PP 0600064-70.2021.6.25.0017	45
PC-PP 0600070-77.2021.6.25.0017	50
PC-PP 0600085-97.2021.6.25.0000	8
PC-PP 0600215-24.2020.6.25.0000	6
PCE 0600036-17.2021.6.25.0013	14
PCE 0600037-02.2021.6.25.0013	42
PCE 0600044-91.2021.6.25.0013	37
PCE 0600045-76.2021.6.25.0013	30
PCE 0600049-16.2021.6.25.0013	20
PCE 0600050-98.2021.6.25.0013	18
PCE 0600052-68.2021.6.25.0013	35
PCE 0600054-38.2021.6.25.0013	27
PCE 0600059-60.2021.6.25.0013	23
PCE 0600062-15.2021.6.25.0013	16
PCE 0600065-67.2021.6.25.0013	33
PCE 0600215-40.2020.6.25.0027	55
PCE 0600267-66.2020.6.25.0017	46
PCE 0600399-11.2020.6.25.0022	51
PCE 0600408-70.2020.6.25.0022	53
PCE 0600431-16.2020.6.25.0022	52
PCE 0600441-60.2020.6.25.0022	52
PCE 0600445-97.2020.6.25.0022	54
PCE 0600465-18.2020.6.25.0013	25
PCE 0600765-77.2020.6.25.0013	39
PCE 0600839-34.2020.6.25.0013	28
PCE 0601047-73.2020.6.25.0027	56

RROPCE 0600160-05.2022.6.25.0000 8  
Rp 0600246-73.2022.6.25.0000 10  
Rp 0600805-69.2018.6.25.0000 6  
SuspOP 0600067-42.2022.6.25.0000 9